

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nr. 955, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.991.

Institui o regime jurídico do magistério público municipal e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI,

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DO MAGISTERIO

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Esta lei institui o regime jurídico e regulamenta as atividades específicas do pessoal do magistério do Município de GURUPI, Estado do Tocantins.

Parágrafo Unico - Entendem-se por funções de magistério, além das de docência, as de coordenação, secretariado de escola, direção, pesquisa planejamento, supervisão, inspeção, orientação e auxiliares administrativos, quando exercidas por servidores na Secretaria da Educação, nas Unidades Escolares e nas situações previstas no art. 33, desta lei.

Art. 2o. Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

- I - remuneração condigna;
- II - aprimoramento da qualificação profissional;
- III - perspectiva de ascensão na carreira;
- IV - incentivo a livre organização participativa da categoria.

Art. 3o. E vedado cometer ao professor atribuições diversas das inerentes a seu cargo, salvo:

- I - o desempenho de funções transitórias de natureza especial, e,
- II - a participação em comissões ou em grupos de trabalhos incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

Parágrafo Unico - entende-se como função transitória a que tiver duração inferior a seis meses dentro do mesmo exercício.

Art. 4o. A remuneração do pessoal do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do grau de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

TITULO II DO PESSOAL DO MAGISTERIO

CAPITULO I DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTERIO

Art. 5o. O Quadro Permanente do Magistério (QPM) é formado pelos cargos que compõem a carreira do magistério.

CAPITULO II DO QUADRO TRANSITORIO DO MAGISTERIO

Art. 6o. O Quadro Transitório do Magistério (QTM) é formado pelos cargos cujos titulares não possuem habilitação regular para o exercício de funções docentes.

& 1o. - Vetado.

& 2o. Os cargos que compõem o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles, ressalvado o caso de reintegração, e a admissão de não habilitados aprovados em concurso, conforme previsto no parágrafo 3o. do artigo 8o. desta lei.

& 3o. Aos professores do Quadro Transitório será assegurado participação, com ônus para o Município ou fora dele, sem prejuízo de seus vencimentos, a requerimento do interessado.

& 4o. Ao pessoal do Quadro Transitório, não concursado, que estão em pleno exercício de suas funções, fica assegurada a isonomia salarial, de acordo com os seus níveis de escolaridade, nos termos do Art. 39, parágrafo 1o. e Art. 7o., inciso XXXIV, da Constituição Federal.

CAPITULO III DO QUADRO EXCEPCIONAL

Art. 7o. O Quadro Excepcional do Magistério (QEM) é composto pelo pessoal contratado excepcionalmente, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o exercício de funções no magistério.

& 1o - O pessoal do Quadro Excepcional será contratado para o exercício de funções temporárias de excepcional interesse do ensino, sem direito a transposição para os demais quadros.

& 2o. A contratação excepcional não poderá ser superior a seis meses, perdurando a excepcionalidade deverá ser realizado concurso público para provimento do cargo.

& 3o. A remuneração do pessoal do Quadro Excepcional será igual ao do Quadro Transitório e conforme a habilitação do contratado, como se fosse para enquadramento naquele quadro.

TITULO III DOS CARGOS DO MAGISTERIO

CAPITULO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 8o. Os cargos do magistério serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - aproveitamento;
- IV - readaptação;
- V - reversão; e
- VI - reintegração.

& 1o. Para qualquer das modalidades de provimento referidos no caput deste artigo será exigida, como requisito de formação mínima:

a) no ensino da pré-escola, habilitação específica em curso de nível médio, feito em três séries ou equivalentes;

b) no ensino da pré-escola e no fundamental, da primeira a oitava séries, habilitação específica em curso de nível médio feito em quatro ou três séries, mais estudos adicionais ou curso superior de graduação, salvo a exceção prevista no parágrafo 3o. deste artigo.

& 2o. Na pré-escola e no ensino fundamental, da zona rural poderá haver provimento de cargo sem habilitação específica, devendo o professor não habilitado submeter-se anualmente ou bianualmente a cursos de aperfeiçoamento, obedecido o artigo 201 desta lei.

& 3o. No concurso público para provimento de cargo de professor na zona urbana, quando no período normal de inscrição, o número de candidatos inscritos não for suficiente para preencher os cargos vagos, poderão ser reabertas as inscrições, para interessados que não possuam habilitação específica, que se aprovados serão nomeados para o Quadro Transitório.

& 4o. A decretação de provimento dos cargos compete ao Prefeito.

Art. 9o. O ingresso ou o reingresso em cargos da carreira do magistério dependerá de habilitação em concurso público, de provas ou de títulos e provas.

& 1o. - Os concursos destinados a admissão de pessoal para provimento de cargos vagos serão oferecidos a todos níveis, de conformidade com a rede municipal de ensino.

& 2o.- As condições e normas para realização de concursos serão baixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção I Da nomeação

Art. 10 - Como forma originaria de provimento dos cargos públicos, a nomeação será:

- I - em caráter efetivo, para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade, providos através de concurso público, na ordem de classificação dos candidatos.
- II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração, preferencialmente providos por quem seja servidor do Município.

Seção II Da Promoção

Art. 11 - Promoção é a elevação do professor efetivo, por habilitação, para o cargo de professor superior ao que ocupa, e dar-se-á por antiguidade.

Art. 12 - A promoção por habilitação dar-se-á mediante existência de vaga, a requerimento do interessado, desde que comprove habilitação para o cargo pretendido.

& 1o. O professor promovido por habilitação permanecerá na mesma referência horizontal em que se encontra.

& 2o. O interstício mínimo entre uma promoção e outra será de dois anos.

& 3o - A promoção por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do Prefeito.

& 4o - O título utilizado para promoção não poderá se-lo para Gratificação de Titularidade e ou Incentivo Funcional ou Vice-versa.

& 5o. - Não será promovido por habilitação o professor que estiver:

I - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - em licença para tratar de interesses particulares ou afastado a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

III - respondendo a sindicância, inquerito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

IV - Em exercício fora do âmbito do Secretaria de Educação do Município;

V - sujeito ao estágio probatório.

VI - quando não houver cumprido os cento e oitenta dias letivos exigidos pela legislação federal, considerando para este fim, noventa dias para cada semestre.

& 6o - Havendo empate na promoção por habilitação, observar-se-á os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo exercício no magistério;
- b) maior número de horas em títulos de qualificação;
- c) maior tempo de serviço público no Município.

& 7o - Após a promoção de cargo, por habilitação, o professor fica obrigado a prestar serviço no Secretaria de Educação, pelo prazo mínimo de dois anos, sob pena de retornar ao cargo anterior, proibida a disposição.

Art. 13 - A promoção por antiguidade far-se-á automaticamente, de uma para outra referência, após o interstício de dois anos, contados da data da posse ou do efetivo exercício na referência em que se encontra, independentemente de qualquer avaliação.

Art. 14 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o professor que vier a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Seção III Do aproveitamento

Art. 15 - Entende-se por aproveitamento o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo na área da educação, observada as seguintes regras:

I - o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - se o aproveitamento já houver ocorrido e se, depois dele, for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua

denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento nesse último cargo, respeitada a habilitação profissional;

- III - havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público no Município;
- IV - sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo de Médico Oficial do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

Seção IV Da readaptação

Art. 16 - O professor será investido, para sua readaptação, em outro cargo, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, quando, comprovadamente, se revelar, sem dar causa a demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

& 1o. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para cargo de igual vencimento.

& 2o. No processo de readaptação funcionará sempre Médico Oficial do Município.

& 3o. O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pelo Médico Oficial do Município. Se por este julgado inapto, será aposentado.

Seção V Da reversão

Art. 17 - Reversão e o retorno, a atividade, do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se a mesma as seguintes normas:

- I - o retorno do professor a atividade dependerá sempre da existência de vaga;
- II - a reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transposição deste;
- III - não poderá ser revertido o professor julgado inapto, física ou mentalmente, pelo Médico Oficial do Município.
- IV - a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

Seção VI
Da reintegração

Art.18 - Reintegração e a plena restituição, ao professor efetivo por concurso e estável, injusta e ilegalmente demitido, do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art.19 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo Único - A decisão administrativa será proferida a vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art.20 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com identico vencimento.

Parágrafo Único - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art.21 - Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

CAPITULO II
DA VACANCIA

Art. 22 - A vacância, abertura de cargo no Quadro Permanente, decorrerá de:

- I - promoção;
- II - readaptação;
- III - aposentadoria;
- IV - exoneração;
- V - demissão, ou;
- VI - falecimento.

Art. 23 - Exoneração e o desfazimento da relação jurídica que une o professor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato, salvo disposição expressa quanto a sua eficacia no passado.

& lo. - A exoneração será feita:

- a) a pedido escrito do próprio interessado;
- b) de officio:

- 1 - ao arbitrio do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;

2 - mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, se o professor não tomar posse ou se deixar de entrar em exercício no prazo legal ou se o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que esta sendo exonerado;

c) mediante processo regular, assegurada ampla defesa, nos casos de:

1 - desatendimento dos requisitos do estágio probatório, ou;

2 - abandono do cargo, conforme definido nesta lei.

& 20. - O professor não poderá ser exonerado:

a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar;

b) de ofício, enquanto estiver fruindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de sua própria saúde, em licença concedida para a gestação ou em licença prêmio.

Art. 24 - A vaga estará aberta no dia:

I - da publicação, do ato da promoção, readaptação, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - do julgamento, pelo Tribunal de Contas, da legitimidade da aposentadoria;

III - da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

IV - da vigência da lei criadora de cargo novo, e;

V - do falecimento do professor.

Art. 25 - A vacância em cargo gratificado se dará:

I - a pedido do professor, ou;

II - de ofício, ao arbitrio da autoridade designante ou quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal.

TITULO IV
DA POSSE, DO EXERCICIO E DA FREQUENCIA

CAPITULO I
DA POSSE

Art. 26 - Posse e a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I - o Prefeito, se o empossando for autoridade a este diretamente subordinada;

II - o Secretário de Educação, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato, e;

III - o Secretário da Administração, nos demais casos.

& 1o. - Para a posse, deverá o empossando fazer prova de:

- a) ser brasileiro;
- b) estar no exercício dos direitos políticos;
- c) não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais militares;
- d) ter pelo menos dezoito anos de idade;
- e) possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;
- f) acumulação ou não acumulação de cargos públicos;
- g) bens e valores constitutivos de seu patrimônio, se se tratar de investidura em cargo de direção, que a lei considere de livre nomeação e exoneração.

& 2o. - Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossando apresentar laudo de Médico Oficial atestatório de sua sanidade física e mental.

& 3o. - Em caso de deficiência, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

& 4o. - É admitida a posse, por procuração, dos residentes fora do município ou no caso de incapacitação temporária não superior a trinta dias, atestada pelo Médico Oficial.

& 5o. - A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data de publicação do ato, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias a requerimento do interessado.

CAPITULO II DO EXERCICIO

Art.27 - Como ato personalíssimo, o exercício e o desempenho, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 28 - Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver claro na lotação, definindo-se esta como o número de pessoas destinadas a atuar no mesmo campo.

& 1o. - Promovido, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

& 2o.- O chefe do setor ou do serviço em que for lotado o professor e a autoridade competente para dar-lhe exercício.

& 3o. - ao entrar em exercício deverá o professor apresentar

a autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários a abertura de seu assentamento individual.

Art. 29 - O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

- I - da data da posse;
- II - da publicação do ato, quando inexigível a posse;
- III - da cessação do impedimento de que trata o § 4o. do art. 27.

Parágrafo Único - Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário Municipal da Educação poderá prorrogar, por mais trinta dias, contados do dia em que o impedimento houver cessado.

Art. 30 - A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 31 - Nomeado para cargo da carreira do magistério, o professor deverá provar, no curso de um estágio probatório de dois anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis a sua confirmação:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão.

§ 1o.- A verificação do cumprimento dos requisitos, será disciplinada pelo Diretor da unidade escolar, ouvido o corpo administrativo.

§ 2o.- O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará a instauração de processo de exoneração, que somente poderá ser concluído após a defesa do professor, a ser oferecida no prazo de vinte dias. A exoneração, se improcedente a defesa, deverá ser feita antes de concluído o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

§ 3o.- No período de estágio probatório o professor não poderá ser removido.

§ 4o.- O professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, desadmitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

Art. 32 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I - férias;
- II - casamento, por até oito dias consecutivos;

- III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pai ou irmão, até oito dias consecutivos;
- IV - prestação de serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios;
- VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal, direta, indireta e fundacional;
- VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Prefeito do Governador ou do Presidente da República;
- VIII - exercício de cargo de Secretário de Município ou de Secretário de Estado em outras unidades de Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito.
- IX - licença-prêmio;
- X - licença a gestante, por cento e vinte dias;
- XI - licença por motivo de paternidade, por cinco dias;
- XII - licença para tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses;
- XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- XIV - licença do professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;
- XVI - doença de notificação compulsória;
- XVII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XVIII - exercício de mandato eletivo;
- XIX - licença para aprimoramento profissional;
- XX - disponibilidade.

Art. 33 - Considera-se em efetivo exercício, durante o mandato, o professor eleito presidente do sindicato ou da entidade representativa de sua classe, assegurando-se-lhe os direitos e vantagens do cargo.

Art. 34 - Mediante a proposta do Secretário da Educação e previa permissão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 35 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o professor será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 36 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de demissão será precedida de processo regular, em que o professor seja ouvido e possa defender-se.

Art. 37 - A autoridade que irregularmente der exercício a professor responderá civil e criminalmente por seu gesto, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

CAPITULO III DA FREQUENCIA

Art. 38 - Frequência e o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

& 1o. - Excetuados os chefes de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência consistente em marcação de ponto.

& 2o. - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco dias intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

& 3o. - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

& 4o. - As fraudes nos registros de frequência resultarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- a) suspensão por trinta dias, na primeira ocorrência;
- b) suspensão por noventa dias, na segunda e;

c) demissão, na terceira.

Art. 39 - Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário da Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 40 - Em cada mês civil poderão ser abonadas até duas faltas do professor, desde que devidamente justificadas.

Art. 41 - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao professor estudante poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo de carga horária semanal.

Parágrafo Único - Para valer-se de qualquer das faculdades criadas neste artigo, o professor deverá apresentar a autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 42 - O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I - a pedido:

- a) para permuta aceita com outro professor;
- b) para o local de residência do cônjuge ou companheiro;
- c) para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado;

II - de ofício, para atender a superior interesse do ensino, a juízo do Secretário da Educação.

& 1o. - A remoção do interior para a zona urbana somente será permitida se o professor possuir habilitação para o grau de ensino correspondente.

& 2o. - A remoção de professor far-se-á somente nos meses de julho e dezembro.

Art. 43 - O professor não poderá servir fora do âmbito do Secretaria de Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou nas situações de que tratam os parágrafos deste artigo.

& 1o. - O afastamento do professor para servir em outras esferas de governos far-se-á com ônus para a entidade requisitante.

& 2o. - O afastamento de que trata o parágrafo anterior não poderá perdurar por mais de quatro anos, só admitida nova requisição depois de decorridos cinco anos, contados da conclusão do afastamento inicial.

§ 3o.- Não se aplicam as normas deste artigo e seus §§ 1o e 2o aos casos de prestação de serviços em estabelecimentos oficiais de ensino.

TITULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 44 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações:

- a) adicional, por tempo de serviço;
- b) de titularidade;
- c) pelo eventual desempenho de atividade em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso;
- d) por trabalho noturno, quando prestado depois das vinte e duas horas;
- e) de representação de gabinete;
- f) pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção;
- g) pela prestação de serviço extraordinários;

II - indenizações:

- a) ajudas de custo;
- b) diárias;
- c) restituição de despesas com transportes, quando não devam correr a expensas do professor.

Seção II Da retribuição do trabalho do professor

Art. 45 - Vencimento e a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com a referência que tiver sido alcançada.

Art. 46 - Remuneração e o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Art. 47 - O professor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previsto em lei.

Art. 48 - Ao professor investido em cargo de provimento em comissão e dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 49 - O professor perderá:

I - um terço do vencimento ou da remuneração:

- a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido;

II - dois terços do vencimento ou da remuneração:

- a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

III - o vencimento ou a remuneração:

- a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até o número de duas em cada mês civil.

Art. 50 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidos pelo professor:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Art. 51 - A indenização ou restituição devida pelo professor a Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam a décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

& 1o. - O professor que se aposentar ou passar a situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização da restituição.

& 2o. - O saldo devedor do professor exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

& 3o. - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPITULO II
DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Seção I

Da gratificação adicional por tempo de serviço

Art. 52 - Ao professor será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de dez por cento sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 53 - Entende-se por efetivo tempo de serviço o que tiver sido prestado as pessoas jurídicas de direito público, as fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

& 1o. O professor fará jus a percepção da gratificação a partir do dia em que completar cada quinquênio.

& 2o. A gratificação adicional será sempre atualizada, automaticamente acompanhando as modificações do vencimento do professor.

& 3o. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, este sempre considerado como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 54. O professor que exercer cumulativamente dois cargos terá direito a gratificação adicional referente a ambos os cargos exercidos.

Art. 55 - Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, do professor em disponibilidade, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 56 - A gratificação adicional não será devida enquanto o professor, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuada apenas a hipótese de o artigo anterior.

Seção II

Da gratificação de titularidade

Art. 57 - Será concedida uma gratificação mensal até vinte por cento, calculada de acordo com o art. 59, ao professor do Quadro Permanente do Magistério portador de certificado ou certificados de cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área da educação.

& 1o. - Para efeito da gratificação, só serão considerados os cursos com quarenta horas no mínimo de duração, nos quais o professor tenha obtida frequência e aproveitamento superior a oitenta por cento.

& 2o. Os cursos a que se refere o & 1o. deverão ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação ou ministrados por

instituições de ensino superior, oficial ou reconhecida.

& 3o. Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, acesso ou promoção.

& 4o. A concessão da gratificação de titularidade é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 58 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, a razão de:

- I - cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;
- II - dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentos e sessenta horas; e
- III - vinte por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a setecentos e vinte horas.

& 1o. - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no & 1o. do artigo 57.

& 2o. Os percentuais expressos nos itens I a III não são cumulativos, entendendo-se que o maior sempre exclui o menor.

& 3o. A gratificação de titularidade incorpora-se ao vencimento ou a remuneração, para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

Seção III

Da gratificação pelo eventual desempenho do magistério em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso

Art. 59 - Enquanto perdurar a razão determinante, ao professor será concedida gratificação pelo eventual desempenho de magistério em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso, e nas escolas da zona rural com turmas multigraduadas.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será de 20% (vinte por cento) do vencimento do professor, e sua concessão automática a partir da vigência desta lei.

Art. 60 - A gratificação que trata o artigo anterior não se incorpora ao vencimento ou a remuneração, para nenhum efeito.

Seção IV

Da gratificação de trabalho noturno

Art. 61 - O desempenho do magistério a partir de vinte e duas horas dará direito, ao professor, de uma gratificação de vinte

por cento, calculados sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas.

Parágrafo Único - O pagamento não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuados de ofício a vista da prova de execução do trabalho.

Seção V

Das gratificações de chefia ou gabinete e das de assessoramento, secretariado ou inspeção

Art. 62 - Ao professor poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia ou gabinete, bem como os de assessoramento, secretariado ou inspeção.

& 1o. - As gratificações de que trata este artigo serão instituídas e atribuídas pelo Prefeito.

& 2o. - A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

& 3o. - Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

Seção VI

Da gratificação de serviços especiais e extraordinários

Art. 63 - Ao professor poderão ser atribuídas gratificações:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviços extraordinários.

& 1o. - A gratificação de que trata o item I, a ser arbitrada pelo Prefeito, somente será concedida se o trabalho:

a) tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da educação;

b) for realizado fora do horário normal de atividade do professor.

& 2o. a prestação de serviços extraordinários será remunerada, e dependerá de autorização prévia do Prefeito.

& 3o. As vantagens de que cogita este artigo será regulada e concedida pelo Prefeito.

Seção VII

Das indenizações

Art. 64 - O professor terá direito a ajuda de custo, para fazer face a despesa de viagem a ser realizada no interesse da educação.

Art. 65 - Além da ajuda de custo, o professor que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus as diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.

Art. 66 - A concessão de ajuda de custo e diárias será regulamentada por decreto.

CAPITULO III DE OUTROS BENEFICIOS

Seção I Do salário-família

Art. 67 - Ao professor, ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo a suas expensas, será concedido salário-família.

Parágrafo Único - O valor do salário família a que fazem jus os professores e o mesmo a que tem direito os outros servidores municipais.

Art. 68 - Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

I - o conjugue que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada, nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;

II - o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de dezoito anos de idade ou, desde que menor de vinte anos, se desempregado e estudante de nível superior.

III - o filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único - Para obtenção de salário-família equiparam-se:

a) ao pai, o padraastro e a mãe, a madastra;

b) ao conjugue, o companheiro ou companheira, com pelo menos cinco anos de vida em comum com o professor.

c) ao filho, o menor de catorze anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do professor.

Art. 69 - O ato da concessão terá por base as declarações do próprio professor, que respondera funcional e financeiramente por

quaisquer incorreções.

Art. 70 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais a viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, aquele que o requerer.

& 1o. Se não viverem em comum, será concedido a quem tiver os dependentes sob sua guarda.

& 2o. - Ao pai e a mãe, na falta de padrasto e madrastra, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 71 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 72 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o professor deixar temporariamente de perceber vencimento ou provento.

Art. 73 - O salário-família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 74 - Será cassado o salário-família, quando:

I - verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II - o dependente deixar de viver a expensas do professor, passar a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria.

III - falecer o dependente; ou

IV - comprovadamente perder o professor a guarda do dependente.

& 1o. A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

& 2o. - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao de ato fato que a determinar.

& 3o. sob pena disciplinar o professor é obrigado a comunicar em quinze dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

Seção II Do auxílio-saúde

Art. 75 - O auxílio-saúde é devido ao professor licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou molestia

grave especificada em lei, com base nas conclusões do Médico Oficial do Município.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de vinte e quatro meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

Seção III Do auxílio-funeral

Art. 76 - A família do professor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, conforme o caso, não podendo em hipótese alguma ser inferior a três ou superior a dez vezes o salário-mínimo vigente no dia do óbito.

& 1o. - Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do professor falecido.

& 2o. O auxílio-funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado; na falta do cônjuge ou companheiro, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou, não existindo nenhuma pessoa da família do professor, a quem promover o enterro.

& 3o. - A despesa decorrente do auxílio-funeral correrá a conta da mesma dotação orçamentária pela qual recebia o professor falecido.

& 4o. - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumariíssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contados da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

& 5o. - Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha a família do professor, além do atestado de óbito o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até os limites correspondente a importância do auxílio-funeral, ou, dos gastos, neste último caso o saldo será pago a quem de direito.

Seção IV Do décimo terceiro salário

Art. 77 - Até vinte de dezembro de cada ano o Município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus professores, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

& 1o. - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para

os efeitos deste parágrafo.

& 2o. - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

& 3o. - O professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

& 4o. - O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas e a uns e outros também será paga até vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

& 5o. - O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

Sessão I

Disposições Preliminares

Art. 78 - Ao professor será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - em razão de doença em pessoa da família;
- III - a gestante;
- IV - por motivo de paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - em decorrência de afastamento do cônjuge;
- VII - para disputar eleição;
- VIII - para tratar de interesse particular;
- IX - prêmio;
- X - para aprimoramento profissional.

Art. 79 - O professor deverá guardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo da concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 80 - A licença dependente de inspeção médica:

- I - será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior;
- II - poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de se vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 81 - Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 82 - Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde o professor será submetido a nova inspeção médica. Se nessa inspeção for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 83 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor.

& 1o. - Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica em que o professor se encontre

& 2o. - Para licença até noventa dias a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, quando impossível a satisfação desta exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito a homologação do Médico Oficial. Se não houver a homologação, o professor deverá reassumir o exercício do cargo.

Art. 84 - O professor, quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com o vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que o Médico Oficial, desde logo conclua pela aposentadoria.

& 1o. - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao professor e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:

- a) o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa; e
- b) o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio professor.

& 2o. - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, em regime de urgência.

& 3o. - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 85 - Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Seção III
Da licença em razão de doença em
pessoa da família

Art. 86 - Ao professor poderá ser deferida licença em razão de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, e do cônjuge.

& 1o. - São condições essenciais para a concessão da licença:

- a) constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos do artigo 83;
- b) ser indispensável a assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo.

& 2o. A licença a que se refere este artigo será:

- a) com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;
- b) com dois terços do vencimento ou da remuneração, do quinto ao oitavo mês;
- c) com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês; e
- d) sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

Seção IV
Da licença a gestante

Art. 87 - A professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com o vencimento a as vantagens do cargo.

& 1o. - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

& 2o. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

& 3o. - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 88 - Em caso de adoção de recém-nascido, a professora serão concedidos quatro meses de licença remunerada.

Art. 89 - A professora disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

Seção V

Da licença por motivo de paternidade

Art. 90 - Ao professor, ao tornar-se pai, ou por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença-paternidade por cinco dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

Seção VI

Da licença para serviço militar

Art. 91 - Ao professor, convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

& 1o. - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

& 2o. - A licença com o vencimento do cargo, descontada importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importara em perda do vencimento.

& 3o. - Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício. Se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

Seção VII

Da licença em decorrência do afastamento do cônjuge

Art. 92 - O professor terá direito a licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir em outro ponto, fora do território do município.

& 1o. - Se no novo local da residência existir repartição do município, ou, necessidade de sua representação o professor deverá prestar serviço temporário, com os direitos e vantagens de seu cargo.

& 2o. - A licença será concedida a pedido, devidamente instruída, com renovação possível de dois em dois anos.

Art. 93 - Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício. Se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho. Se a ausência perdurar por trinta dias, o professor será demitido por abandono.

Art. 94 - Para a aplicação dos dispositivos desta seção, ao cônjuge equipara-se a pessoa com quem o professor ou a professora coabitar há pelo menos dois anos.

Seção VIII

Da licença para disputar eleição

Art. 95 - Ao professor será concedida licença sem

remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo, à véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus a licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 96 - É vedada a remoção de professor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

Seção IX

Da licença para tratar de interesse particular

Art. 97 - O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1o. - A seu juízo, o Prefeito poderá conceder ou negar a licença e somente se esta vier a ser concedida e que o professor deixara o exercício.

§ 2o. - A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação.

§ 3o. - Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Prefeito, ficando o professor sujeito a apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

§ 4o. - A todo tempo o professor poderá desistir da licença.

Seção X

Da licença-prêmio

Art. 98 - Ao professor é assegurada licença-prêmio de três meses, correspondente a cada quinquênio de serviço público no Município, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência de sessenta dias, devendo o início da fruição do benefício ser marcado para o primeiro dia útil de janeiro ou de agosto.

Art. 99 - Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o professor perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.

Art. 100 - Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.

Art. 101 - Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração do quinquênio:

- I - licença para tratamento de saúde do próprio professor, até noventa dias, consecutivos ou não.
- II - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, até sessenta dias, consecutivos ou não.
- III - falta injustificada, não superior a trinta dias no quinquênio.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, suspensão e a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 102 - interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I - licença para tratamento da saúde do próprio professor, por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não;
- II - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, por tempo superior a sessenta dias, consecutivos ou não;
- III - licença para tratar de interesse particular;
- IV - falta injustificada, superior a trinta dias no quinquênio;
- V - suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade na contagem do tempo, iniciando-se novo computo a partir da cessação da causa que a determinou.

Art. 103 - Para a apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo no Município, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de sessenta dias.

Art. 104 - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria o tempo de licença-prêmio que o professor não houver gozado.

Seção XI

Da licença para aprimoramento profissional

Art. 105 - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Prefeito, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

& 1o. - O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

& 2o. - Para a obtenção da licença:

- a) deve ter o professor dois anos de atividade no magistério estadual, no mínimo;
- b) e mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

& 3o. - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério do Município após seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Art. 106 - Ao professor será concedida licença para participar de congresso, simposio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Secretário da Educação.

Art. 107 - Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do professor para a fruição de qualquer das licenças previstas nesta seção, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 108 - O professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, permitida a acumulação até o máximo de dois períodos, em caso de necessidade do ensino.

& 1o. - Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

& 2o. - Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias fora do período letivo.

Art. 109 - Pelo tempo em que estiver em férias, o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescido de um terço.

Art. 110 - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 111 - A jornada de trabalho do professor é fixada em 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, em todos os

níveis de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente a respectiva jornada.

Art. 112 - O professor, em regência de classe no ensino fundamental, terá o percentual de trinta por cento de sua jornada a título de hora-atividade, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes e assistência/atendimento individual dos alunos, pais ou responsáveis, a serem cumpridos na unidade escolar.

Art. 113 - A jornada de trabalho do professor na pré-escola, de primeira a quarta séries do ensino fundamental, no ensino especial, será fixada em trinta horas semanais, das quais vinte em regência de classe, sendo permitida a prorrogação até o máximo de quarenta horas semanais, na forma do artigo anterior.

Art. 114 - A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do professor ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola.

Art. 115 - Os ocupantes de cargos em comissão e os incumbidos de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção estão sujeitos a oito horas diárias de trabalho.

Parágrafo Único - Os orientadores, coordenadores, pesquisadores, instrutores e supervisores terão jornadas de trabalho fixadas em 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas e vencimentos proporcionais sem as vantagens da regência de classe.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

& 1o. - O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

& 2o. - Feita a conversão, os dias restantes, até duzentos, não serão computados, arredondando-se para um ano os que excederem aquele número, para os cálculos de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.

Art. 117 - Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita a vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo Único - Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para a apuração.

Art. 118 - Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

- I - sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;
- II - a instituição de caráter privado que tiver sido engampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;
- III - a União, o Estado, o Território, o Município ou o Distrito Federal;
- IV - as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- V - as Forças Armadas;
- VI - em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal, após ter o professor completado cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo único - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 119 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

- I - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerada;
- II - licença para tratar de interesse particular;
- III - afastamento não remunerado.

Art. 120 - A contagem do tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço, salvo se mais benéfica para o professor a lei nova, hipótese em que a seu pedido esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 121 - Disponibilidade e o afastamento temporário do professor efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo único - A disponibilidade será com vencimento ou remuneração integral.

Art. 122 - O período relativo a disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPITULO IX
DA APOSENTADORIA

Art. 123 - o professor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a incapacidade definitiva resultar de:

- a) acidente em serviço;
- b) molestia profissional;
- c) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, coreia de Huntington, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões do Médico Oficial do Município.

II - compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade, com proventos equivalentes a um trinta avos por ano de serviço, em se tratando de professor, ou a um vinte e cinco avos por ano, quando se tratar de professora;

III - voluntariamente, com proventos integrais, ao professor com trinta anos de efetivo exercício de magistério ou a professora com vinte e cinco anos desse exercício;

IV - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

V - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

& 1o. - Compete ao Prefeito decretar a aposentadoria.

& 2o. - Quando dependente de inspeção médica, a aposentadoria somente será decretada após constatada a impossibilidade de readaptação (art. 16).

& 3o. - O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da jornada de trabalho dos doze últimos meses.

& 4o. - Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferiores ao valor do menor vencimento fixado para os cargos do magistério municipal.

& 5o. - Os proventos serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos professores em atividade.

Art. 124 - O professor deixara o exercicio do cargo no dia em que:

- I - completar idade limite de permanência na atividade (art. 123, II);
- II - for considerado, pelo Médico Oficial do Município, permanentemente invalido para o magistério e o serviço público em geral;
- III - vier a ser publicado, no jornal Oficial Estado, o decreto de sua aposentadoria voluntária.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o professor perceberá o vencimento ou a remuneração do cargo desde a cessação do exercicio até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPITULO X DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA

Art. 125 - Aos professores serão concedidos todos os serviços de previdência e assistência que a prefeitura esteja obrigado, por lei, a prestar aos servidores em geral.

Art. 126 - O local de trabalho do professor deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercicio da função docente, fazendo-se impositiva, na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art. 127 - A pensão aos beneficiarios dos professores falecidos, inclusive na inatividade, correspondera a totalidade do vencimento ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será sempre revista, na mesma proporção e na mesma data, ao se modificar o vencimento ou a remuneração do professor na atividade.

Art. 128 - O professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa indicação de laudo médico Oficial, necessitar de tratamento especializado, terá hospitalização e assistência médica integralmente custeadas pela prefeitura.

Parágrafo único - Na hipótese de o tratamento a que se refere o caput deste artigo, por necessidade comprovada, ter de efetivar-se fora da sede de lotação do professor, a este será também concedido auxilio para seu transporte, alimentação e pousada, com um acompanhante.

Art. 129 - Se o professor falecer em serviço fora do local de sua residência, sua familia será indenizada das despesas efetuadas em decorrência do óbito, inclusive as concernentes ao transporte do corpo e aos dispendios de viagem de uma pessoa.

Art. 130 - A prefeitura garantirá, diretamente ou através de instituição especializada, total assistência médica e hospitalar ao

professor de restrita capacidade econômica, quando, acometido de moléstia grave, provar a insuficiência do vencimento para fazer face as despesas do respectivo tratamento.

CAPITULO XI DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Art. 131 - Em conformidade com normas especiais a serem adotadas pelo Prefeito, o professor que se distinguir na prestação de serviços relevantes a causa do ensino e da educação poderá ser agraciado com o título honorífico de "Educador Emerito".

Parágrafo único - A quinze de outubro de cada ano, data consagrada as homenagens nacionais ao professor, serão entregues aos agraciados, pelo Prefeito, em solenidade especial, os títulos que documentem as distinções e os louvores instituídos neste artigo.

CAPITULO XII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 132 - Ao professor é assegurado o direito de petição, bem como o da representação.

& 1o. - Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo seu perante a autoridade a que couber assegurar-lhe a proteção.

& 2o. - No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 133 - Ao professor é assegurada:

- I - celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;
- II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;
- III - a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Parágrafo único - O professor não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 134 - Em pedido de reconsideração, poderá o professor provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 135 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1o. - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2o. - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso a consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3o. - Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 136 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo. Provido, um ou o outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 137 - O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á de publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 138 - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição até duas vezes. Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, desde que não inferior a metade do prazo original.

Art. 139 - O direito, assegurado ao professor, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, e imposterável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apele inicial a instância administrativa.

Art. 140 - O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge ou parente até o segundo grau ou por procurador, com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo único - Ao professor e as demais pessoas mencionadas neste artigo é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TITULO VI
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPITULO I
DOS DEVERES

Art. 141 - Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao professor se impõe conduta ilibada.

Art. 142 - O professor deverá:

- I - cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III - guardar sigilo, sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV - haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V - executar sua missão com zelo e presteza;
- VI - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VIII - frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X - apresentar-se decentemente trajado;
- XI - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor a Pátria;
- XIII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV - atender prontamente as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XV - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 143 - Ao professor é proibido:

- I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, as autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de critica-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;
- II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III - aler-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;
- IV - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;
- V - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- VI - praticar a usura;
- VII - pleitear junto as repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- VIII - receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
- IX - cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;
- X - faltar a verdade, no exercício de suas funções;
- XI - omitir, por malícia:
 - a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;
 - b) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;
 - c) o cumprimento de ordem legítima;
- XII - fazer acusação que saiba ser infundada;
- XIII - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

- XIV - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XV - esquivar-se á:
- a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;
 - b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;
 - c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;
- XVI - representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XVII - propor transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou a aluno, com fito de lucros;
- XVIII - fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;
- XIX - praticar o anonimato;
- XX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXI - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXII - faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo;
- XXIII - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXV - ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;
- XXVI - exercer qualquer tipo de influência para a auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXVII - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XXVIII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXIX - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não

estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

- XXX - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;
- XXXI - extravaiar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXII - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- XXXIII - lesar os cofres públicos;
- XXXIV - dilapidar o patrimônio municipal;
- XXXV - cometer, em serviço ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- XXXVI - revelar grave insubordinação em serviço;
- XXXVII - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;
- XXXVIII - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;
- XXXIX - entregar-se a embriaguez pelo álcool ou a dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;
- XL - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;
- XLI - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;
- XLII - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

transgredir

[Handwritten signature]

CAPITULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 144 - Pelo exercício legal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1o. - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuizo a Fazenda municipal ou a terceiros.

& 2o. - Nos casos de dano a Fazenda, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimentos (Art. 51).

& 3o. - Nas hipóteses de prejuizo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

& 4o. - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao professor.

& 5o. - A responsabilidade administrativa resulta da pratica de qualquer transgressões ou proibições definidas no capitulo anterior.

Art. 145 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 146 - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputavel a autoria.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Art. 147 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 148 - A imposição de penas disciplinares compete:

- I - ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;
- II - ao Secretário Municipal de Educação ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III.

Parágrafo único - A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 149 - Qualquer das penas previstas no art. 147 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primario.

Art. 150 - Na aplicação das penas disciplinares serão

considerados:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;
- II - os danos causados ao patrimônio público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do professor;
- V - a reincidência.

Parágrafo único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou servidores.

Art. 151 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar a sua alçada, represtara, de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, a autoridade a que competir o julgamento.

& 1o. - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

& 2o. - A repreensão será feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 152 - A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta que ao julgador pareça grave, ou no de reincidência em transgressão mais leve.

& 1o. - A suspensão por mais de trinta dias dependerá de apuração da falta em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

& 2o. - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

& 3o. - No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 153 - A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 154 - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo;
- II - crime contra a administração pública;
- III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

- IV - insubordinação grave;
- V - lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;
- VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XXXIII, XXXIV, XXXIX, XL E XLI do art. 143.

Art. 155 - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 156 - Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 157 - Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo único - A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 158 - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 159 - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximira o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado ao Município a terceiros.

Art. 160 - Cessará a incompatibilidade de que trata o parágrafo único do art. 157 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 161 - Prescreve a ação disciplinar:

- I - em quatro anos, quanto as infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em um ano, quanto as infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;
- III - em cento e vinte dias, quanto as transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

& 1o. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito a punição.

& 2o. - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono do cargo.

& 3o. - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começara a correr novamente do dia da interrupção.

CAPITULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 162 - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

& 1o. - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

& 2o. - A suspensão cessará automaticamente:

- a) findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b".
- b) somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o professor de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 163 - O funcionário contará tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão. Também contará o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão. Finalmente, se reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPITULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I Do processo disciplinar

Art. 164 - A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada

a comunica-la de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1o. - Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2o. - Como medida preparatória, poderá ser realizada sindicância destinada a recolher, dentre outro elementos necessários:

- a) a exposição da infração;
- b) a qualificação do indiciado ou dos indiciados;
- c) o rol das testemunhas;
- d) a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 165 - O processo disciplinar será promovido por uma comissão de tres funcionarios, preferencialmente professores graduados em direito, designada pelo Secretário da Educação, que escolhera dentre os membros o presidente, a este ultimo cabendo designar o secretario.

Parágrafo único - A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 166 - O processo deverá ser iniciado em cinco dias, contados da designação da comissão, e concluído no prazo de noventa dias, prorrogavel por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 167 - As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas as testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 168 - A comissão procedera a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou tecnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art. 169 - Após o interrogatório, abrir-se-a prazo de tres dias para que os indiciados se defendam, nessa oportunidade podendo eles requerer a produção da provas que considerem do seu interesse.

§ 1o. - Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou afigurando-se certo que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado no placar da Prefeitura, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da ultima publicação, para a produção da defesa.

§ 2o. - Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1o será de vinte dias, comum a todos.

Art. 170 - Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado a defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo único - Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e, de dezoito, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 171 - Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível da mesma classe ou categoria do professor, para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

& 1o. - Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

& 2o. - Apresentada defesa previa, a comissão marcará dia para a audiência das testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

& 3o. - Será a todo tempo permitida a presença de defensor, graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

& 4o. - No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 172 - Concluída a instrução do processo, as partes terão vista dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo, de cinco dias, para as alegações finais, da acusação e da defesa.

Art. 173 - Recebida a defesa, será anexada aos autos, mediante termo, aposto que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciara, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver acusado e as provas colhidas no processo propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

& 1o. Devera ainda a comissão sugerir outras providências que se lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração da responsabilidade criminal quando couber.

& 2o. - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção da autoridade que mandou instaurá-lo.

Art. 174 - Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, obrigados contudo os seus membros a prestar a todo tempo, a autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 175 - O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pelo Secretário Municipal de Educação.

& 1o. Poderá o Secretário Municipal de Educação solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

& 2o. O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela apreciação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 176 - Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 177 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquerito penal ou da ação criminal.

Art. 178 - Ao processo por abandono de cargo aplicam-se, sempre que couberem, as disposições dos artigos 164 a 177.

Seção II

Da revisão do processo disciplinar

Art. 179 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou aplicação de pena disciplinar a professor, quando se aduzem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

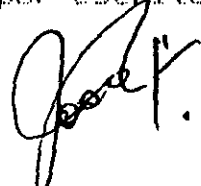
Art. 180 - A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 181 - So poderão requerer a revisão o professor ou, se este falecido ou desaparecido, o conjugue de quem não esteja legalmente separado e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 182 - O requerimento será dirigido a mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 183 - No pedido de revisão fará o rquerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação do dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretenda arrolar.

& 1o. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalho da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.



& 2o. Até a vespera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 184 - Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processando de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem professor de categorias hierárquica inferior a do requerente.

Art. 185 - A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo, e remeterá o processo com seu relatório a autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 186 - A autoridade competente para julgar a revisão e a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

& 1o. - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

& 2o. Julgada procedente a revisão, tornar-se-a sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VII DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 187 - Ao Secretário Municipal de Educação compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais do Município.

Art. 188 - A escolha dos diretores das escolas municipais será através de eleições livres e diretas, conforme determina o art. 126 da Lei Orgânica do Município. *

Art. 189 - A remuneração do diretor de escola será equivalente a carga horária de 40 (quarenta) horas, mais gratificação de função estabelecida no artigo 191 desta lei.

Art. 190 - Para fins de direção e administração as escolas serão divididas em módulos em função do número de alunos, conforme segue:

I - escolas com até 100 (cem) alunos - modulo 1 (um);

II - escolas com mais de 100 (cem) até 200 (duzentos) - alunos - modulo 2 (dois);

III - escolas com mais de 200 (duzentos) até 320 (trezentos e vinte) alunos - modulo 3 (três);

IV - escolas com mais de 320 (cento e vinte) até 500 (quinhentos) alunos - modulo 4 (quatro);

V - escolas com mais de 500 (quinhentos alunos - modulo 5 (cinco).

Parágrafo Unico - As escolas do modulo 1 (hum) serão geridas e representadas perante a administração pelos próprios professores, e as dos modulos 2 a 5, serão administradas por diretores.

Art. 191 - Todos os diretores e os representantes de escolas do modulo 1 (hum) que possuírem dois turnos com carga horária dobrada terão direito a gratificação de função, conforme segue:

- I - representante de escola do modulo 1 (hum), terá gratificada FG. 4, correspondente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento;
- II - diretor de escola do modulo 2 (dois), terá função gratificada FG. 3, correspondente a 30% (trinta por cento) de seu vencimento;
- III - diretor de escola do modulo 3 e 4 (três e quatro) terá função gratificada FG. 2, correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu vencimento;
- IV - diretor de escola do modulo 5 (cinco), terá função gratificada FG. 1, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento.

Parágrafo Unico - Poderá ser dada função gratificada ao representante de escola modulo 1 (hum) em que não haja dobra de turno, considerada as peculiaridades próprias da escola, dentre outras, dificuldade de transporte e acesso.

Art. 192 - O cargo de Diretor é considerado de confiança do Prefeito que além da liberalidade própria deverá destituir o seu ocupante nos seguintes casos:

- I - em caso de grave transgressão disciplinar;
- II - por falta de exação no cumprimento do dever;
- III - a pedido, fundamentado e justo de dois terços dos pais dos alunos.

& 1o. A destituição nos casos dos incisos I e II deverá ter processo administrativo em que o Diretor seja ouvido e possa defender-se.

& 2o. - A partir da instauração do processo, o Diretor poderá ficar preventivamente afastado de suas funções.

Art. 193 - Cada unidade escolar terá um Chefe de Secretaria, com conhecimento de nível médio, indicado pelo Diretor, e de livre designação e afastamento do Prefeito.

& 1o. - O Chefe de Secretaria terá direito a gratificação de função correspondente a F0. 3.

& 2o. - Cada escola modulada é uma unidade escolar, e as não moduladas são consideradas escolas isoladas.

& 3o. - Os conjuntos das escolas isoladas urbanas e rurais formam cada qual uma unidade escolar.

Art. 194 - Em cada unidade escolar haverá um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco representantes de pais de alunos e dois de segmentos sociais do bairro ou localidade, eleitos pelos pais dos alunos, que juntamente com os professores da escola, caberá:

I - estabelecer calendário de atividade extra-classe ou de relacionamento externo da escola;

II - apreciar, em grau de recurso, qualquer pedido de revisão de penalidade aplicadas a alunos.

& 1o. - na hipótese no inciso II deste artigo a autoridade ou professor cominador da pena está impedido de votar no Conselho Comunitário.

& 2o. - O Conselho se instalara no início de cada ano letivo, competindo-lhe na primeira reunião eleger dentre os seus membros o seu Presidente e Secretário.

& 3o. - O Conselho das unidades de escolas isoladas será composto por um representante dos alunos e um professor, para cada escola.

Art. 195 - O Chefe do Poder Executivo aprovará o Regimento Interno do Conselho Comunitário das escolas.

TITULO VIII DOS PROFESSORES E DA RETRIBUIÇÃO DO MAGISTERIO

CAPITULO I DOS PROFESSORES

Seção I Dos professores da carreira

Art. 196 - São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes da carreira do magistério.

Art. 197 - Todos os integrantes da carreira tem o mesmo título de "Professor" distribuindo-se, segundo suas habilitações, por seis níveis, de I a VI, designado cada nível por um símbolo peculiar.

I - o Professor de nível I (símbolo P-I) deve possuir

habilitação específica para o magistério de segundo grau, ou equivalente;

II - o Professor de nível II (símbolo P-II) deve possuir habilitação específica para o magistério de segundo grau, ou equivalente e estudos adicionais em cursos autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação;

III - o Professor de nível III (símbolo P-III) deve possuir licenciatura de curta duração, mais o registro MEC de magistério;

IV - o Professor de nível IV (símbolo P-IV) deve possuir licenciatura plena, mais o registro MEC de magistério.

V - o Professor de nível V (símbolo P-V) deve possuir licenciatura plena, mais registro MEC de magistério, especialização ou pós-graduação "strictu sensu" (mestrado); e

VI - o Professor de nível VI (símbolo P-VI) deve possuir licenciatura plena, mais registro MEC de magistério, mais pós-graduação "lato sensu" (doutorada).

& 10. - São responsabilidades comuns a todos os integrantes da carreira:

- a) participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;
- b) elaborar planos, curriculares e de ensino;
- c) ministrar aulas, na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino especial com treinamento específico; inclusive em cursos de aperfeiçoamento dos professores assistentes;
- d) elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou que sejam do interesse do Município;
- e) fazer análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a proposta de soluções;
- f) prestar assessoria, em todas as áreas que houver interesses educacionais.

& 20. As tarefas típicas dos professores de carreira diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidas pelo Secretário da Educação, com revisões e atualizações constantes.

& 30. As funções de Orientador, Supervisor e Administrador Escolar, são exclusivas de professores que possuírem estas habilitações.

Art. 198 - Em vigor este Estatuto, os professores da carreira do magistério ficam automaticamente providos nos cargos que lhes competirem, tal como lhes permitem as habilitações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O Secretaria da Educação da Prefeitura tomara as providências para o enquadramento dos professores, orientador, supervisor e administrador escolar, conforme definido no "caput" deste artigo.

Seção II Dos professores assistentes

Art. 199 - O magistério municipal também será exercido em caráter suplementar, pelos professores assistentes, ocupantes de cargo do quadro transitório (art.60)

Art. 200 - Os professores assistentes distribuem-se segundo suas qualificações em dois níveis, "I e II" designado cada nível por símbolo próprio.

I - no nível I, com o símbolo PA-I, estão os que não possuem habilitação e não tem curso de aperfeiçoamento no magistério, sujeitos anualmente a curso de treinamento.

II - no nível II, com símbolo PA-II, estão os que não possuem habilitação, e tem 1o grau completo, mais curso de aperfeiçoamento no magistério com carga horária mínima comprovada de 720 (setecentos e vinte horas); ou 2o grau completo, mais curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 380 (trezentos e oitenta horas), feitos em instituição reconhecida pela Secretaria da Educação Municipal, e os que possuem curso de nível.

Art. 201 - O professor Assistente PA-II, para manter-se no nível em que se encontra, deverá em período não superior a dois anos fazer curso de treinamento e aperfeiçoamento, com carga horária proporcional ao seu nível de conhecimento, conforme estabelecer a Secretaria de Educação para cada curso, sob pena de passar para o nível imediatamente inferior.

Parágrafo único - A Prefeitura tomara as providências para a realização dos cursos de treinamento.

Seção III Das substituições

Art. 202 - Quando estritamente indispensáveis, em casos de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas mediante recrutamentos:

I - de outro ou outros professores, da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;

II - de candidato ou candidatos já aprovados em concurso

público para o magistério, enquanto aguardarem nomeação:

III - de pessoas estranhas, de reconhecida idoneidade moral, com conhecimentos bastantes ao exercício da atividade, quando impraticáveis as convocações previstas nos itens I e II, limitados os recrutamentos a até três para cada unidade escolar, percebendo os recrutados apenas pelos dias ou aulas em que se fizer efetiva a substituição.

§ 1o. Os recrutamentos previstos nos itens II e III poderão ser feitos em forma de contratos temporários de trabalho, por prazo não superior a seis meses, vedada a recontração na mesma ou em outra função.

§ 2o. Será computado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em decorrência dos recrutamentos de que tratam os itens II e III, deste artigo.

Seção IV

Dos quantitativos dos cargos

Art. 203 - A partir da vigência deste estatuto, a administração do ensino municipal passa a dispor de 360 cargos de professores, assim distribuídos:

No Quadro Permanente:	Quantitativo
Professor P-I	180
Professor P-II	20
Professor P-III	40
Professor P-IV	20
Professor P-V	5
Professor P-VI	5
No Quadro Transitório	
Professor FA-I	40
Professor FA-II	50

Parágrafo Único - O número dos cargos da carreira do magistério será constantemente atualizado, visando atender as reais necessidades de expansão do processo educacional. As previsões de aumento dos cargos serão feitas com antecedência a permitir a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentária do Município.

CAPÍTULO II DA RETRIBUIÇÃO DO MAGISTERIO

Art. 204 - A partir de 1o. de novembro de 1.991 o pessoal da carreira do magistério passam a ter a retribuição de seus trabalhos constantemente atualizada, de acordo com os índices de reajustes adotados pelo Governo Federal.

arg. GSS

Art. 205 - Na progressão vertical do professor P-I ao nível P-VI, haverá um acréscimo em cada passagem de nível de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tabela.

I - O vencimento do Professor Assistente, símbolo PA-I referência 1 (hum), e o inicial da carreira do magisterio, que para uma carga horária de 20 (vinte) horas, não será inferior a um salário mínimo, com aumento proporcional para as cargas horárias de 30 e 40 (trinta e quarenta) horas, e corresponderá ao piso salarial constante da tabela de vencimento prevista no "caput" deste artigo.

II - Na progressão vertical do nível PA-I, para o nível PA-II, em cada carga horária, haverá um aumento de 50% (cinquenta por cento), no cálculo da tabela.

III - Na progressão vertical do um nível P-I, para o nível P-II, haverá um aumento de 10% (dez por cento); do nível P-II, para o P-III, um aumento de 13,63% (treze virgula sessenta e três por cento); do P-III, para o P-IV, um aumento de 8% (oito por cento); do P-IV, para o P-V, um aumento de 11,11 (onze virgula onze por cento) e do P-V, para o P-VI, um aumento de 10% (dez por cento), em cada carga horária, no cálculo da tabela, arredondando os resultados.

IV - Na progresso horizontal, de uma referência para outra, em cada carga horária haverá um aumento de 2% (dois por cento), no cálculo da tabela.

V - Fica criado os vencimentos para os professores do níveis P-V e P-VI.

Handwritten signatures and initials on the left margin.

TITULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206 - Não haverá trabalho escolar em feriados.

& 1o. - O dia do Professor, comemorado a 15 de outubro, e de ponto facultativo.

& 2o. - A decretação de luto não determinará a paralização dos trabalhos escolares.

Art. 207 - Por motivo de convicção religiosa, filosofica ou politica, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art. 208 - As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do professor poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizados de modo expresso.

Art. 20º - O benefício da pensão por morte do professor corresponderá a totalidade da remuneração ou a totalidade dos proventos do falecido, nestes incluída a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 210 - O Município dará ajuda de custo aos professores que tenham filhos excepcionais, conforme dispuser lei disciplinadora da matéria.

Art. 211 - Ao professor eleito para a presidência de entidade representativa dos funcionários municipais é assegurado o direito de manter sua lotação.

Art. 212 - Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 213 - Ao professor, aposentado ou que venha a aposentar-se com proventos equivalentes até dois salários mínimos e assegurado o direito de ter incorporado, aqueles proventos, um adicional de vinte por cento, calculado sobre eles, desde que conte pelo menos vinte anos de efetivo serviço público.

Art. 214 - Ao professor investido em cargo de provimento em comissão e dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Parágrafo único - Para efeito de apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo efetivo, incluem-se no vencimento deste último os acréscimos das vantagens remuneratórias percebidas pelo professor, excetuados o salário-família, os adicionais por tempo de serviço e a gratificação de titularidade.

Art. 215 - Somente poderá ser removido para serviços extra-ensino o professor que contar pelo menos cinco anos de magistério em unidades escolares.

Art. 216 - São mantidas, como direitos dos professores da carreira do magistério, as progressões horizontais, assim entendidas as variações lineares do vencimento, de uma referência para a imediata.

§ 1º.- As variações serão feitas dentro do mesmo cargo, obedecido o critério de antiguidade.

§ 2º.- Pelo critério de antiguidade, progride o professor para a referência imediata, automaticamente, de dois em dois anos de efetivo exercício, independentemente de qualquer outra avaliação.

Art. 217 - Na área do magistério é permitida a acumulação remunerada:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1o. - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2o. - Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de segundo grau profissionalizante com profissão regulamentada e de nível superior.

§ 3o. - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa fe, o servidor optara por um dos cargos, provada a má-fe, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 218 - O município aplicará na pré-escola, anualmente no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos previstos no artigo 212 da Constituição Federal e 8% (oito por cento) no ensino fundamental voltado aos portadores de necessidades educacionais especiais.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras e considerada necessidade educativa especial a alfabetização de adulto e o atendimento a excepcional.

Art. 219 - O ano letivo será de 180 (cento e oitenta) dias.

TITULO X DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 220 - Fica assegurada ao professor graduado no curso "Esquema I" (Convênio MEC/SEE-TO) e de cursos correspondentes de outros Estados, a passagem para o cargo de Professor III, desde que, ao requerê-la ao Secretário da Educação, o interessado comprove aquela graduação e o exercício regular do magistério.

Art. 221 - O professor que não estiver prestando serviços no âmbito da Secretaria de Educação deverá retornar as suas funções docentes em noventa dias, contados da publicação deste Estatuto, excetuados apenas os casos de nomeação para cargos em comissão.

Art. 222 - O professor em efetiva regência de classe na pré-escola ou em execução de projeto político-pedagógico especial, inclusive no ensino especial, perceberá um acréscimo remuneratório de 20% (vinte por cento) do seu vencimento, enquanto perdurar a regência.

Art. 223 - A Secretaria Municipal de Educação fica obrigada a oferecer curso emergencial, para complementação pedagógica, aos professores pertencentes ao Quadro Transitório do Magistério.

Art. 224 - É facultado ao professor de qualquer nível ou quadro concursado antes da vigência desta lei que tenha enquadramento na área administrativa a reversão automática para o magistério,

bastando para isso requerer e apresentar documentação comprobatória de sua habilitação.

Parágrafo Único - O enquadramento se dará ao nível de sua habilitação.

Art. 225 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 226 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 10. de novembro 1.991, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de Dezembro de 1.991.


DR. JOÃO LISBOA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL


NEWTON DE OLIVEIRA MAIA
SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO


MARIA EIDE DA SILVA RODRIGUES
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURUPI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO UNICO

TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTERIO

CARGO	CARGA HORARIA SEMANAL	VENCIMENTO - REFERENCIA				
		1	2	3	4	5
PA-I	20	42.000,00	42.840,00	43.697,00	44.571,00	45.462,00
	30	63.000,00	64.260,00	65.545,00	66.856,00	68.193,00
	40	84.000,00	85.680,00	87.393,00	89.141,00	90.924,00
PA-II	20	63.000,00	64.240,00	65.545,00	66.856,00	68.193,00
	30	94.500,00	96.390,00	98.318,00	100.284,00	102.290,00
	40	126.000,00	128.520,00	131.090,00	133.712,00	136.386,00
P-I	20	84.000,00	85.568,00	87.393,00	89.141,00	90.924,00
	30	126.000,00	128.520,00	131.090,00	133.712,00	136.386,00
	40	168.000,00	171.360,00	174.787,00	178.828,00	181.848,00
P-II	20	92.400,00	94.248,00	96.133,00	98.055,00	100.016,00
	30	168.600,00	141.372,00	144.199,00	147.083,00	150.025,00
	40	184.800,00	188.496,00	192.266,00	196.111,00	200.033,00
P-III	20	105.000,00	107.100,00	109.242,00	111.426,00	113.655,00
	30	157.500,00	160.650,00	163.863,00	167.140,00	170.483,00
	40	210.000,00	214.200,00	218.484,00	222.853,00	227.310,00
P-IV	20	113.400,00	115.668,00	117.981,00	120.341,00	122.748,00
	30	170.100,00	173.502,00	176.972,00	180.511,00	184.121,00
	40	226.800,00	231.336,00	235.962,00	240.682,00	245.495,00
P-V	20	126.600,00	128.520,00	131.090,00	133.712,00	136.386,00
	30	189.000,00	192.780,00	196.635,00	200.568,00	204.579,00
	40	252.000,00	257.040,00	262.180,00	267.424,00	272.772,00
	20	138.600,00	141.372,00	144.199,00	147.083,00	150.025,00
	30	207.900,00	212.058,00	216.299,00	220.625,00	225.037,00
	40	277.200,00	282.744,00	288.399,00	294.166,00	300.050,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO UNICO

TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTERIO

CARGO	CARGA HORARIA SEMANAL	VENCIMENTO - REFERENCIA				
		6	7	8	9	10
PA-I	20	46.371,00	47.299,00	48.244,00	49.210,00	50.194,00
	30	69.557,00	70.948,00	72.367,00	73.814,00	75.290,00
	40	92.742,00	94.597,00	96.489,00	98.419,00	100.387,00
PA-II	20	69.557,00	70.948,00	72.367,00	73.814,00	75.290,00
	30	104.335,00	106.422,00	108.550,00	110.721,00	112.936,00
	40	139.114,00	141.896,00	144.734,00	147.629,00	150.581,00
P-I	20	92.742,00	94.597,00	96.489,00	98.419,00	100.387,00
	30	139.114,00	141.896,00	144.734,00	147.629,00	150.581,00
	40	185.485,00	189.195,00	192.979,00	196.838,00	200.775,00
P-II	20	102.017,00	104.057,00	106.138,00	108.261,00	110.426,00
	30	153.025,00	156.086,00	159.207,00	162.392,00	165.639,00
	40	204.034,00	208.114,00	212.277,00	216.522,00	220.853,00
P-III	20	115.928,00	118.247,00	120.612,00	123.024,00	125.485,00
	30	173.892,00	177.370,00	180.918,00	184.536,00	188.227,00
	40	231.857,00	236.494,00	241.224,00	246.048,00	250.969,00
P-IV	20	125.202,00	127.706,00	130.260,00	132.862,00	135.523,00
	30	187.804,00	191.560,00	195.391,00	199.299,00	203.285,00
	40	250.405,00	255.413,00	260.521,00	265.732,00	276.468,00
P-V	20	139.114,00	141.896,00	144.734,00	147.629,00	150.581,00
	30	208.671,00	212.844,00	217.101,00	221.443,00	225.872,00
	40	278.228,00	283.792,00	289.468,00	295.528,00	301.163,00
P-VI	20	153.025,00	156.086,00	159.207,00	162.392,00	165.639,00
	30	229.538,00	234.129,00	238.881,00	243.587,00	248.459,00
	40	306.051,00	312.172,00	318.415,00	324.784,00	331.279,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO UNICO

TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTERIO

CARGO	CARGA HORARIA SEMANAL	VENCIMENTO - REFERENCIA				
		11	12	13	14	15
PA-I	20	51.197,00	52.221,00	53.266,00	54.331,00	55.418,00
	30	76.796,00	78.332,00	79.899,00	81.497,00	83.127,00
	40	102.395,00	104.443,00	106.532,00	108.662,00	110.836,00
PA-II	20	76.796,00	78.332,00	79.899,00	81.497,00	83.127,00
	30	115.195,00	117.499,00	119.848,00	122.245,00	124.690,00
	40	153.593,00	156.665,00	159.798,00	162.994,00	166.254,00
P-I	20	102.395,00	104.443,00	106.532,00	108.662,00	110.836,00
	30	153.593,00	156.665,00	159.798,00	162.994,00	166.254,00
	40	204.791,00	208.886,00	213.064,00	217.326,00	221.672,00
P-II	20	112.635,00	114.887,00	117.185,00	119.529,00	121.919,00
	30	168.952,00	172.331,00	175.778,00	179.293,00	182.879,00
	40	225.270,00	229.775,00	234.371,00	239.058,00	243.840,00
P-III	20	127.994,00	130.554,00	133.165,00	135.828,00	138.545,00
	30	191.991,00	195.831,00	199.748,00	203.743,00	207.817,00
	40	255.989,00	261.108,00	266.330,00	271.657,00	277.090,00
P-IV	20	138.234,00	140.998,00	143.818,00	146.695,00	149.629,00
	30	207.351,00	211.498,00	215.727,00	220.042,00	224.443,00
	40	276.468,00	281.997,00	287.637,00	293.390,00	299.257,00
P-V	20	153.593,00	156.665,00	159.798,00	162.994,00	166.254,00
	30	230.390,00	234.997,00	239.697,00	244.491,00	249.381,00
	40	307.186,00	313.330,00	319.597,00	325.988,00	332.508,00
P-VI	20	168.952,00	172.331,00	175.778,00	179.293,00	182.879,00
	30	253.429,00	258.497,00	263.667,00	268.940,00	274.319,00
	40	337.905,00	344.663,00	351.556,00	358.587,00	365.759,00